

Cidadania e Desenvolvimento, em regime de substituição; Entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2012, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Educação, Desporto e Intervenção Social, em regime de substituição; Entre 5 de julho de 2010 e 31 de dezembro de 2010, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Ação Social, Educação e Desporto, em regime de substituição; Entre 1 de abril de 2004 e 4 de julho de 2010, exerceu funções inerentes à carreira técnica superior, na área funcional de gestão de empresas, nos Serviços Administrativos de Águas e Saneamento; Entre 1 de outubro de 2002 e até 31 de março de 2004, desempenhou funções como técnico superior de 2.ª classe, área de gestão de empresas, em contrato de trabalho a termo certo, nos Serviços Administrativos de Águas e Saneamento.

Formação Profissional — Titular de diversas ações de formação, entre as quais se destacam: “Código dos Contratos Públicos”; “O Novo Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais”; “Entidades sem fins lucrativos — O enquadramento contabilístico e fiscal destas entidades”; “Construção de um Quadro de Bordo de Apoio à Gestão (Balanced Score Card)”; “Implementação do SIADAP nas Autarquias Locais — Avaliadores”; “Contabilidade de Custos”; “Finanças Locais e Instrumentos Económico-Financeiros”.

Nome: Susana Cristina Martins da Silva Pinto

Data de Nascimento: 21 de janeiro de 1975

Licenciaturas: Licenciatura em Engenharia Civil

Experiência profissional mais relevante para o exercício do cargo: Desde 1 de janeiro de 2013 exerce funções como Chefe da Divisão de Infraestruturas e Serviço Urbanos, em regime de substituição; Entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2012, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Obras e Equipamentos Municipais, em regime de substituição; Entre 9 de fevereiro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Infraestruturas e Redes Municipais, em regime de comissão de serviço; Entre 24 de março de 2008 e 8 de fevereiro de 2009, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Infraestruturas e Redes Municipais, em regime de substituição; Entre 1 de outubro de 1999 e 23 de março de 2008, exerceu funções inerentes à carreira técnica superior, na área funcional de engenharia civil; Entre 30 de outubro de 1998 e até 30 de setembro de 1999, desempenhou funções como técnico superior de 2.ª classe, área de engenharia civil, em contrato de trabalho a termo certo, na Divisão de Administração Urbanística.

Formação Profissional — Titular de diversas ações de formação, entre as quais se destacam: “Instalação e Beneficiação de Infraestruturas Subterrâneas de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais”; “O Novo Regime da Contratação Pública”; “Código dos Contratos Públicos”; “Gestão e Controlo de Empreitadas”; “Fiscalização de Obras”; “Higiene e Segurança do Trabalho na Construção”; “Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas”.

Nome: Ana Isabel Viegas Baptista Marques

Data de Nascimento: 16 de fevereiro de 1975

Licenciaturas: Licenciatura em Gestão Autárquica e Regional

Outros Cursos de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutoramento: Mestrado em Administração Pública

Experiência profissional mais relevante para o exercício do cargo: Desde 1 de janeiro de 2013 exerce funções como Chefe de Unidade na Divisão de Ordenamento do Território, em regime de substituição; Entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012, exerceu as funções inerentes à carreira técnica superior, área funcional de gestão autárquica; Entre 1 de outubro de 2007 e 31 de dezembro de 2009, exerceu as funções inerentes à carreira técnica, área funcional de gestão autárquica; Entre 13 de outubro de 2003 e 30 de setembro de 2007, desempenhou funções de assistente administrativa na Divisão Administrativa do Departamento Urbanístico da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Formação Profissional — Titular de diversas ações de formação, entre as quais se destacam: “Diploma Licenciamento Zero”; “Ação de Divulgação sobre SIRJUE”; “Regime Jurídico de Instalação dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas”; “Gestão da Qualidade”; “Alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação”.

Nome: Marina Alexandra Neves de Freitas

Data de Nascimento: 5 de setembro de 1984

Licenciaturas: Licenciatura em Gestão Pública e Autárquica

Experiência profissional mais relevante para o exercício do cargo: Desde 1 de janeiro de 2013 exerce funções como Chefe de Unidade na Divisão de Administração e Modernização, em regime de substituição; Entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012, exerceu as funções inerentes à carreira técnica superior, área funcional de gestão autárquica, nos Recursos Humanos; Entre 1 de outubro de 2007 e 31 de dezembro de 2009, exerceu as funções inerentes à carreira técnica, área funcional de gestão autárquica, na secção de Recursos Humanos; Entre 2 de outubro de 2006 e 4 de fevereiro de 2007, desempenhou funções

de técnica de gestão autárquica, na secção de Recursos Humanos, em regime de contrato de trabalho a termo incerto; Entre 16 de setembro de 2005 e 30 de setembro de 2006, realizou estágio profissional em contexto real de trabalho na função de técnica de gestão autárquica, na Secção de Recursos Humanos.

Formação Profissional — Titular de diversas ações de formação, entre as quais se destacam: “Novo Regime das Taxas das Autarquias Locais”; “Comportamento Organizacional, Gestão de Recursos Humanos e Responsabilidade Social”; “Estatuto do Pessoal Dirigente”; “SIADAP nas Autarquias Locais”; “Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso”; “Balanced Scorecard”; “Implementação Prática do SIADAP nas Autarquias Locais”; “A Tramitação do Procedimento Concursal”; “A

Reforma da Administração Pública”; “Os Novos Regimes de Vinculação, Carreiras e Remunerações”.

11 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Marques Pereira*.

307391156

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 15161/2013

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou em sessão ordinária realizada, no dia 25 de novembro do corrente ano, proceder à apreciação pública e recolha de sugestões do projeto de Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público.

Assim, e nos termos do n.º 2 do referido artigo 118.º do Código do procedimento Administrativo, os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O documento encontra-se à disposição, para consulta, no site da Câmara Municipal, em Editais e Avisos.

Projeto de Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público

Preâmbulo

A iniciativa “Licenciamento Zero”, corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, tem como objetivo a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas, pretendendo a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por um reforço da fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. A iniciativa “Licenciamento Zero” tem ainda como objetivo a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Com vista à concretização dos objetivos desta iniciativa, simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício, tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins (nomeadamente, a instalação de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos) e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, relacionadas com o estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

O presente regulamento congrega num único instrumento as regras aplicáveis à inscrição e afixação de publicidade e à ocupação do espaço público no Município de Matosinhos, pretendendo, desta forma, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária/ocupação do espaço público, por um lado, e o interesse público, por outro, tendo presente fatores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental, bem como a segurança.

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea g), n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2007, de 12 de setembro — Regime Jurídico das autarquias Locais, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Regime financeiro das autarquias locais, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro — Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto — Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, com as alterações vigentes e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — regime de exercício de atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero».

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou do espaço afecto ao domínio público municipal e a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público e a utilização destas, em suportes publicitários ou outros meios, bem como da propaganda política e eleitoral, em toda a área do município de Matosinhos.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeito do presente Regulamento entende-se por:

a) Alpendre ou pala: elementos rígidos de cobertura e proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, em saliência do plano vertical da fachada de uma edificação, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais, com função decorativa e ou de proteção;

b) Anúncio eletrónico: sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e ou similares;

c) Anúncio iluminado: suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

d) Anúncio luminoso: suporte publicitário que emite luz própria;

e) Balão, insuflável e semelhantes: todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;

f) Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica, em posição perpendicular à via;

g) Cartaz, vinil, dístico colante e outros semelhantes: Suporte publicitário temporário constituído por papel, tela, vinil ou outro material colado ou afixado por outro meio diretamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou estruturas amovíveis;

h) Cavelete: Dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo, com estrutura de madeira ou outro material, de uma ou duas faces, com forma retangular ou quadrada;

i) Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

j) Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;

k) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento: corresponde ao espaço contíguo ao estabelecimento que, não excedendo a largura nem a altura da fachada do mesmo, se estende, perpendicularmente, até ao limite do passeio ou até à barreira física que eventualmente nele se localize;

l) Espaço público: engloba o espaço definido em k), assim como toda a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

m) Esplanada aberta: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo fixação ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos.

n) Esplanada fechada: esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;

o) Expositor: estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial.

p) Faixa ou Fita: Dispositivo inscrito em tela e destacado da fachada do edifício.

q) Floreira: vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

r) Guarda-vento: armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

s) Letras soltas ou símbolos: mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

t) Locais de reconhecido interesse público: locais onde se pretende preservar valores designadamente arquitetónicos, culturais e ambientais.

u) Lonas e telas: dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação.

v) Mobiliário urbano: elementos instalados, projetados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

w) Moldura: dispositivo fixo que envolve uma superfície para afixação de mensagens publicitárias (estáticas ou rotativas) designadamente nas empenas dos edifícios, com ou sem iluminação.

x) Mupi: Suporte publicitário de duas faces, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral

y) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, utilização, instalação, afixação ou inserção de mobiliário urbano em parcela dominial e respetivo espaço aéreo, incluindo os elementos que sobre os mesmos sobrestejam;

z) Painel ou outdoor: Dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, em estrutura de suporte fixa ao solo, com ou sem iluminação;

aa) Pendão: suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

ab) Placa: suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

ac) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por entidade pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, liberal, artesanal ou outra, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objetivo direto ou indireto promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

ad) Publicidade sonora: atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

ae) Quiosque: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composta, de um modo geral, por uma base, um balcão, corpo e proteção;

af) Sanefa: elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.

ag) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária.

ah) Tabuleta: suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

ai) Toldo: elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais;

aj) Totem: peça de mobiliário urbano utilizada como suporte publicitário, eventualmente dotado de iluminação interior, que poderá permitir a visibilidade de imagem até 360.º É também conhecido por torre ou coluna de publicidade.

ak) Vitrina: mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 — No Anexo II ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante, constam desenhos de referência de alguns suportes publicitários ou outro mobiliário urbano mencionados nas definições constantes do número anterior, para melhor elucidação e perceção.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as ocupações do domínio público e utilizações privativas do espaço público, designadamente

por instalação de mobiliário urbano, doravante designado de ocupação do espaço público.

2 — O presente regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis ou audíveis do espaço público, doravante designado afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 — Sem prejuízo do cumprimento dos critérios e condições sobre ocupação do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, não estão sujeitas a licenciamento, autorização, certificação, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo, a mera comunicação prévia, nem ao pagamento de taxas de publicidade:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

d) Os anúncios dos organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem, desde que implantados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;

e) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a informar o público de que, nos estabelecimentos onde se encontram apostos, se aceitam cartões de crédito ou outras formas de pagamento;

f) Os anúncios relativos a serviços de transportes coletivos públicos;

g) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;

h) Chapas identificativas de escritórios de atividades liberais, desde que com a simples menção do nome, atividade e horas de expediente;

i) As indicações de marca, preço ou qualidade, quando colocados em artigos à venda;

j) A publicidade de espetáculos públicos com caráter cultural e autorizados pelas entidades competentes e sejam afixados em locais próprios para o efeito ou no local onde ocorrerá o evento;

k) As instalações de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pela Câmara Municipal;

l) Publicidade afixada em equipamento de esplanadas e ou mobiliário urbano próprio do estabelecimento, nos termos do disposto na alínea c);

m) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

n) Propaganda política, sindical ou religiosa;

o) As expressões que resultem de disposição legal designadamente as placas colocadas em execução do regime jurídico de urbanização e edificação.

4 — Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

5 — São identificadas, no Capítulo IV, os critérios para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias referidas nos números 3 e 4.

Artigo 5.º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, renova-se, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Matosinhos (RTORMM), desde que sejam pagas as respetivas taxas:

a) Anualmente, de forma automática;

b) A pedido do interessado através do “Balcão do empreendedor”, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento na Loja do Município presencialmente ou Online.

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

Artigo 6.º

Regimes Aplicáveis

1 — A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 — A mera comunicação prévia referida no número anterior, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, exclusivamente para os fins indicados no artigo 7.º do presente regulamento, após o pagamento da respetiva taxa.

3 — A comunicação prévia com prazo referida no n.º 1, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o órgão competente emite um despacho favorável à pretensão, ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

4 — A ocupação do espaço privado, associado a estabelecimento, visível do espaço público, terá que respeitar os critérios definidos no Capítulo IV para a ocupação do espaço público com as necessárias adaptações.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

6 — As exceções previstas no artigo 25.º e na Secção II do Capítulo IV estão sujeitos a regime de licenciamento.

Comunicações prévias

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

1 — A ocupação do espaço público na observância dos critérios definidos no Capítulo IV do presente regulamento e dos limites previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, segue o procedimento de mera comunicação prévia.

2 — Quando o interessado pretenda a dispensa de alguma das características ou localização previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou dos critérios e condições definidos no Capítulo IV do presente regulamento, segue o procedimento da comunicação prévia com prazo.

3 — Para efeitos dos números anteriores, consideram-se as seguintes finalidades ou outras que vierem a ser legalmente definidas:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b) Instalação de esplanada aberta;

c) Instalação de estrado, guarda-vento;

d) Instalação de vitrina ou expositor;

e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

h) Instalação de floreiras;

i) Instalação de contentores para resíduos.

Artigo 8.º

Instrução das comunicações prévias

1 — A mera comunicação prévia deverá ser instruída com os elementos constantes no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como com os previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

2 — A comunicação prévia com prazo deverá ser instruída com os elementos constantes no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como com os previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

3 — As comunicações prévias referidas nos números anteriores só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos e se mostrarem pagas as taxas devidas.

4 — A falta de algum elemento essencial referido nos n.ºs 1 e 2, deverá ser suprida no prazo de 10 dias após notificação eletrónica ou outra quando esta não seja possível, sob pena da aplicação da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

5 — Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às comunicações referidas nos números 1 e 2 e às demais comunicações e atualizações de dados exigidos pelos artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Licenciamento

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações que não beneficiem da isenção prevista do n.º 3 e n.º 4 do artigo 4.º, assim como as ocupações de espaço público para finalidades diversas das estabelecidas no n.º 3 do artigo 7.º, devendo as respetivas pretensões serem apresentadas na Loja do Município presencialmente ou Online, sem prejuízo do cumprimento dos princípios gerais estabelecidos na Secção I do Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 10.º

Competência

A competência do licenciamento previsto no presente Regulamento é do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 11.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 — A instrução dos pedidos de licenciamento será efetuada em impresso próprio disponível na Loja do Município e acompanhada dos documentos nele referidos, sem prejuízo da solicitação por parte dos serviços, de elementos, esclarecimentos ou indicações complementares necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o conseqüente arquivamento do mesmo.

Artigo 12.º

Pareceres

Sempre que legalmente exigido ou a câmara o considere necessário para a tomada de decisão, serão solicitados pareceres às entidades externas com vista à salvaguarda dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

Artigo 13.º

Licença

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pelo Município no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento.

2 — Em caso de deferimento, o interessado deverá, no prazo de 30 dias contados a partir da notificação da decisão final, proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva, findo o qual o processo de licenciamento caducará.

3 — Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitido um alvará de licença, com indicação da validade e das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento/revogação da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento, no RTORMM e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.

4 — As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, nos termos do artigo 24.º do RTORMM, podendo a Câmara Municipal de Matosinhos proceder à sua revogação ou suspensão, quando tal se justifique.

Artigo 14.º

Indeferimento do licenciamento

1 — Constitui motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de

impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2 — Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Revogação ou suspensão da licença

1 — A licença para ocupação de espaço público ou para a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogada, nos termos da lei, pela câmara municipal, nas seguintes condições:

- a) Sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular da licença não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular da licença de publicidade proceda a alterações, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição do objeto de licenciamento por outro com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da sua degradação;
- d) Sempre que o titular da licença não mantenha o objeto de licenciamento em condições de segurança, estética ou higiene;
- e) Sempre que o titular da licença de publicidade proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários, outdoors, mupies, totems e similares de exploração comercial. Neste caso, o titular da licença ou o responsável pela afixação da publicidade está ainda obrigado a proceder à colocação de tela de cor branca ou neutra nos suportes publicitários sempre que esteja em fase de substituição das mensagens publicitárias ou a retirar toda a estrutura, caso o interregno ultrapasse os 30 dias.

2 — A câmara municipal poderá proceder à suspensão da licença concedida sempre que se verifique uma das situações referidas no número anterior, fixando o respetivo prazo.

3 — Se a causa da suspensão for imputável ao titular da licença, este deverá, no prazo fixado nos termos do número anterior, proceder à reposição das condições do licenciamento sob pena da revogação da licença.

4 — Se a causa da suspensão tiver origem em excepcionais razões de interesse público, haverá lugar à restituição da importância da taxa correspondente ao período não utilizado nos termos do RTORMM.

Artigo 16.º

Taxas

Pela instalação, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias de natureza comercial e pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no RTORMM, com exceção da publicidade prevista nos números 3 e 4 do artigo 4.º

CAPÍTULO III

Obrigações dos titulares do direito

SECÇÃO I

Ocupação do Espaço Público

Artigo 17.º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a:

- a) Zelar pela limpeza do espaço ocupado e área envolvente;
- b) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- c) Conservar os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação;
- d) Assegurar a segurança e vigilância do espaço;
- e) Repor, finda a utilização, a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação.

Artigo 18.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 19.º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança de pessoas e bens;
- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença, ou terminado o direito de manutenção do suporte nos casos em que não se proceda à renovação automática;
- d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
- e) Manter atualizados todos os documentos que forem necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela CMM;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 20.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento de suportes publicitários, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

Artigo 21.º

Remoção de suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 10 dias, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso.

2 — A CMM poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários que se encontrem quer em domínio público, quer em domínio privado, fixando-lhe um prazo não superior a 10 dias, sempre que:

- a) Se verifique o incumprimento do número anterior;
- b) Se verifique a inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio, ou em desconformidade com as normas constantes do presente regulamento ou das obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
- c) Se verifique ter existido desrespeito pelo disposto no artigo 19.º

3 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

4 — Sem prejuízo da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a CMM poderá, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens ou quando haja indícios de prática reiterada.

5 — A remoção promovida pela CMM será sempre feita a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto no artigo 22.º do RTORMM com as necessárias adaptações. Será ainda responsável pelo pagamento das despesas do depósito e guarda dos bens, de acordo com o RTORM, sendo que os mesmos se consideram perdidos a favor da autarquia se não forem levantados no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da remoção.

Artigo 22.º

Publicidade concessionada

O Município de Matosinhos poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO IV

Princípios gerais, critérios e condições de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição e difusão de publicidade

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 23.º

Objeto

O presente capítulo visa definir os princípios e critérios:

- a) De ocupação do espaço público na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no concelho;
- b) De afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 24.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode afetar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade condicionada;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) O estado de conservação dos pavimentos;
- f) A eficácia da iluminação pública;
- g) A eficácia da sinalização de trânsito;
- h) A utilização de outro mobiliário urbano;
- i) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatutária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes.

2 — A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

- a) Não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização ou segurança;
- c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
- e) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- f) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

3 — Cada estabelecimento não poderá ter mais do que um conjunto de três equipamentos de entre os seguintes:

- Vitrina ou expositor
- Suporte publicitário móvel
- Arcas e máquinas de gelado
- Brinquedos mecânicos e equipamentos similares.

Artigo 25.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de mensagens publicitárias

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;

- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 — Nas situações permitidas nos termos previstos no número anterior, serão apenas admitidos, como suporte publicitário, as bandeirolas, as tabuletas, as chapas ou letras soltas.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público só é permitido afixar publicidade nos guarda-sóis e guarda ventos afetos a esplanadas, bem como nos toldos, e respetivas sanefas, se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da entidade através do nome e logótipo e a uma atividade por esta desenvolvida.

4 — Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética, salubridade ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, causem danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios, designadamente:

a) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, salvo no decurso de eventos;

b) Cartazes ou afins, afixados em mobiliário urbano ou outros locais não autorizados, através da colagem ou outros meios semelhantes;

5 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida nos casos em que se localize:

a) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;

b) Em ilhas para peões;

c) No interior de rotundas;

d) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;

e) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

6 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias também não será permitida nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Afetar a iluminação pública;

b) Prejudicar a visibilidade de números de polícia, placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;

d) Afetar a circulação de viaturas, nomeadamente as de socorro e de emergência;

e) Prejudicar as zonas verdes e as árvores.

7 — A inscrição e afixação de mensagens publicitárias obedece, ainda, às seguintes condições:

a) Não ser inscrita ou afixada a menos de 50 metros do limite da plataforma de estradas da rede nacional fundamental e complementar e vias rápidas ou dentro da zona de visibilidade;

b) Não ser inscrita ou afixada nos ilhéus direcionais ou placas centrais das rotundas, nem nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

c) Não utilizar como suporte o mobiliário municipal ou mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos;

d) Não ser suspensa sobre espaços de circulação, praças ou jardins, salvo em casos de reconhecido interesse público;

e) Respeitar o raio visual de 50 metros de cada abrigo de transportes públicos e de 100 metros de cada painel ou mupi destinado a mapa ou informação municipal;

f) Utilizar sempre materiais biodegradáveis;

g) Obter previamente os pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende inscrever ou afixar as mensagens publicitárias ou dentro da zona de visibilidade de estradas da rede nacional fundamental e complementar, vias rápidas ou estradas equiparadas.

8 — Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na atual redação.

9 — Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados no n.º 7, as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

10 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas da rede nacional fundamental e complementar e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação, deverá obedecer aos critérios adicionais definidos pelas Estradas de Portugal, E. P., que constam no Anexo IV ao presente regulamento.

11 — É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos, em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas da rede nacional fundamental e complementar, exceto nas situações previstas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

12 — Quando a inscrição ou afixação de publicidade exija a execução de obras de construção civil, estas são consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

13 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é proibida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

14 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

15 — A inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias deve cumprir a legislação em vigor relativa à Publicidade.

16 — São admitidas exceções às situações previstas nos números 5 e 7, quando devidamente fundamentadas pelos serviços, designadamente para publicidade institucional ou publicidade contratada com a Autarquia para apoio a eventos.

Artigo 26.º

Zonas de Reconhecido Interesse Público

Para efeitos do disposto no presente capítulo, as zonas de reconhecido interesse público são as delimitadas no mapa constante do Anexo I:

a) Centro histórico de Matosinhos;

b) Centro histórico de Leça da Palmeira;

c) Praças, parques, jardins e frente de mar.

SECÇÃO II

Critérios de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição e Difusão de Publicidade

Artigo 27.º

Critérios de instalação e manutenção de toldos e respetivas sanefas

1 — Os toldos devem ser instalados nos vãos das portas, janelas e montras de estabelecimentos, e devem respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 0,90 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

c) Não exceder um avanço superior a 2 m;

d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

e) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

f) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas e emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

g) Serem rebatíveis.

2 — Em arruamentos sem passeio ou com passeio de largura inferior a 0,90 não serão admitidos toldos.

3 — O toldo e respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objeto.

4 — A configuração e cor do toldo deverão não provocar efeito antagónico no ambiente e a estética envolventes, usando preferencialmente as referências existentes.

5 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

6 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, os toldos e respetivas sanefas deverão ser de um só plano de cobertura e em tecido tipo «dralon», sem brilho e de uma só cor de entre as seguintes: branca, cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, vermelho.

Artigo 28.º

Critérios de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1 — Sem prejuízo das normas aprovadas em estudos ou regulamentos para determinados locais, na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se os seguintes critérios e condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Garantir um corredor para acesso livre e direto à entrada do estabelecimento igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo no disposto no artigo 27.º;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
 - ii) A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, designadamente caldeiras, equipamento urbano ou outros elementos;

f) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e serem suportados por uma base amovível;

g) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Os proprietários, concessionários ou exploradores de estabelecimentos são responsáveis pela limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 4 m.

3 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes pesados de passageiros, não são permitidas ocupações com esplanadas na área de 5 metros para cada lado da paragem.

4 — O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 h.

5 — É igualmente obrigatória a remoção do mobiliário afeto às esplanadas aquando da realização de eventos de interesse público, nomeadamente procissões, cortejos, desfiles e similares.

6 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, o material do mobiliário afeto à esplanada, designadamente guarda-sóis, cadeiras e mesas, deverá ser em ferro, madeira ou madeira e lona, e de uma só cor de entre as seguintes: branca, cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, vermelho.

Artigo 29.º

Critérios de instalação e manutenção de estrados

1 — Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2 — Só é permitida a instalação de estrados, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, não podendo ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.

3 — Devem ser construídos em módulos amovíveis e em reguado de madeira ou similar.

4 — As rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.

5 — Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 30.º

Critérios de instalação e manutenção de guarda-ventos

1 — O guarda-vento deve ser amovível, liso e transparente. Quando em vidro, não poderá provocar estilhaços em caso de quebra.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) No limite da área da esplanada, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, os guarda-ventos deverão ser de uma só cor de entre as

seguintes: branca, cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, vermelho.

Artigo 31.º

Critérios de instalação e manutenção de vitrinas

1 — A instalação de vitrinas só é admitida quando não exista montra.
2 — Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deverá ser igual ou superior a 1,40 m, não ultrapassando o limite superior dos vãos contíguos;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a instalação de vitrinas.

Artigo 32.º

Critérios de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m até ao limite exterior do passeio;
- c) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 33.º

Critérios de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca e ou máquina de gelados.

2 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- c) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
- ii) A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, designadamente caldeiras, equipamento urbano ou outros elementos.

3 — Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

4 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a instalação de arcas nem máquinas de gelados.

Artigo 34.º

Critérios de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar servindo exclusivamente como apoio aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- c) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício nem aos edifícios contíguos;

d) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
- ii) A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a instalação de brinquedos mecânicos ou similares.

Artigo 35.º

Critérios de instalação e manutenção de floreiras

1 — A instalação de floreiras deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionado ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
- ii) A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, garantindo igualmente a limpeza dos passeios.

Artigo 36.º

Critérios de instalação e manutenção de recipientes de resíduos

1 — Às arcas, máquinas de gelados, ou esplanadas têm que estar associados recipientes para resíduos servindo exclusivamente para seu apoio, não podendo ultrapassar uma capacidade de 50 litros.

2 — Sempre que o recipiente para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um recipiente para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O recipiente para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 37.º

Condições de instalação de máquinas de venda automática

1 — A instalação de máquinas de venda automática deve respeitar sempre as seguintes condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- c) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m até ao limite exterior do passeio;
- d) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionado ao edifício nem aos edifícios contíguos.

2 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma única máquina de venda automática.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a colocação máquinas de venda automática.

Artigo 38.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não danificar o pavimento nem o património edificado;
- b) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionado ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- c) Não ser poluente;
- d) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a colocação de grelhadores e equiparados.

Artigo 39.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

1 — A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser implantado no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Ser fixo ao pavimento em todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- c) Possuir uma espessura não superior a 1,5 cm, ser de material durável, devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão isentos de qualquer controlo prévio, a instalação de tapetes ou equiparados desde que a sua instalação esteja associada a um evento e não ultrapasse 2 dias consecutivos, com o máximo de 10 dias por ano.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a colocação de tapetes ou equiparados a não ser nas condições previstas no número anterior.

4 — A instalação prevista nos números 2 e 3 deve ser comunicada à Câmara Municipal, com 5 dias de antecedência.

Artigo 40.º

Condições de instalação e manutenção de rampas fixas

1 — A ocupação do espaço público com rampas fixas, designadamente para o acesso motorizado a propriedades, carece de licença.

2 — As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.

3 — A construção das rampas obedece aos pormenores tipo disponibilizados pela autarquia e que constituem o Anexo III ao presente Regulamento.

4 — Excepcionalmente, podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas ou reentrantes, nos seguintes casos:

- a) Em arruamentos cuja cujas vias de circulação tenham uma largura inferior a 3,10 metros;
- b) Quando, nas imediações, exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização;
- c) Quando o município o exija em sede de licenciamento.

5 — Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.

6 — O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.

7 — Podem ser licenciadas, a título provisório, rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.

8 — Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no domínio público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis e submetidas à apreciação técnica do município.

9 — As rampas têm que cumprir o estipulado no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto — lei das acessibilidades, principalmente no que se refere à largura dos passeios.

10 — A extensão das rampas nunca pode exceder em mais de 1,0 metro para cada lado do portão a que respeita, salvo em situações de comprovado interesse público ou quando a geometria do arruamento exija uma largura superior.

Artigo 41.º

Condições de instalação de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

Artigo 42.º

Critérios de instalação de suporte publicitário

1 — Os suportes publicitários devem ser de materiais resistentes ao impacto, não combustíveis, combustíveis ou corrosivos, sem arestas vivas nem elementos pontiagudos ou cortantes e, quando for o caso, um sistema de iluminação estante e inacessível ao público.

2 — A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:

- a) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- b) Não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios.

Artigo 43.º

CrITÉRIOS de instalação de mobiliário urbano com função exclusiva de suporte publicitário

1 — O suporte publicitário deverá ser instalado no espaço contíguo à fachada do estabelecimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando fixos à fachada do estabelecimento, poderão ser colocados em qualquer local.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando os suportes publicitários forem amovíveis deverão obedecer, com as devidas adaptações, aos limites estabelecidos para a instalação de esplanadas abertas, previstos no artigo 28.º

4 — Só serão permitidos 2 suportes fixos e um amovível por estabelecimento.

5 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a instalação de suportes publicitários amovíveis.

Artigo 44.º

CrITÉRIOS de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano sem função exclusiva de suporte publicitário

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, designadamente mesas, cadeiras, guarda-sóis, toldos e sanefas, desde que o mobiliário urbano seja instalado no espaço contíguo à fachada do estabelecimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º, nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, as mensagens publicitárias devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m × 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10, por cada nome ou logótipo.

Artigo 45.º

CrITÉRIOS de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1 — A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:

- a) Ser efetuada nas fachadas, palas, telhados, coberturas, terraços ou muros;
- b) Não exceder os 0,50 metros de altura e 0,10 metros de saliência ou espessura;
- c) Quando se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

2 — As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço corten, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 46.º

CrITÉRIOS de instalação e manutenção de anúncios

1 — A instalação de anúncios obedece às seguintes condições:

- a) Manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
- b) Adaptar a sua dimensão à escala da fachada, não desvirtuando a sua composição.

2 — Os anúncios de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:

- a) Terem uma altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento ao limite inferior do mesmo;
- b) Não excederem o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal da fachada do edifício.

3 — Não poderão ser instalados mais que dois anúncios por estabelecimento.

Artigo 47.º

CrITÉRIOS de instalação e manutenção de placas e chapas

1 — Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada unidade de utilização autónoma.

2 — As chapas deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou “mate” em bronze, aço, inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;
- b) Ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta “mate” no tom estipulado para o logótipo;

3 — As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não se projetar mais de 0,05 m do paramento ou do elemento mais saliente da fachada;
- b) Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica.

Artigo 48.º

CrITÉRIOS de aplicação de tabuletas

Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m.

Artigo 49.º

CrITÉRIOS de instalação de cavaletes

1 — A instalação de cavaletes deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Não prejudicar a acessibilidade ao edifício nem aos edifícios contíguos;
- c) Não exceder as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,20 m
 - ii) Largura: 0,60 m
 - iii) Área de ocupação no solo: 0,40 m²

d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

- A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
- A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento.

2 — Só é permitida a instalação de um cavalete por estabelecimento.

3 — Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, não é permitida a instalação de cavaletes.

Artigo 50.º

CrITÉRIOS de instalação e manutenção de painéis e outdoors

1 — A estrutura de suporte dos painéis e outdoors deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

2 — Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo em casos excecionais, nos termos do n.º 3 do presente artigo, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.

3 — Exceionalmente poderão ser colocados em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

- a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
- b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação.

4 — No canto inferior direito será colocada identificação da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o n.º do alvará de licença.

5 — Os painéis e outdoors podem ser estáticos ou rotativos, de uma ou dupla face, em prismas triangulares ou régua de alumínio.

6 — Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura;
- c) 2,4 m de largura por 1,75 m de altura.

7 — Poderão ser licenciados, exceionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.

8 — A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5 m.

Artigo 51.º

Critérios de instalação dos Mupis

Deverá ser salvaguardada uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m e garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,20 metros.

Artigo 52.º

Critérios de instalação e manutenção bandeirolas

1 — Os postes ou demais estruturas que suportem bandeirolas só podem ser fixas a estruturas privadas ou excecionalmente em estruturas públicas, sendo neste caso, apenas para eventos efêmeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público, ou por empresas municipais.

2 — A dimensão máxima das bandeirolas é de 0,60 metros por 1 metro.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 0,50 metros.

4 — As bandeirolas devem respeitar a altura mínima de 2,40 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.

Artigo 53.º

Critérios de instalação e manutenção de pendões

1 — A instalação de pendões para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias consecutivos.

2 — Os pendões devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros × 1,20 metros

3 — Os pendões devem respeitar a altura livre mínima de 2,40 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.

Artigo 54.º

Condições especiais para inscrição e afixação de mensagens publicitárias em fachadas e empenas

1 — A inscrição e afixação de mensagens publicitárias em fachadas não pode ocultar ou obstruir os vãos, as varandas ou elementos vazados.

2 — Em caso algum a mensagem publicitária pode exceder os limites do plano da fachada ou empena.

3 — Nas palas e alpendres integrados na edificação apenas é autorizada a colocação de letras soltas ou símbolos.

4 — No caso de edifícios em propriedade horizontal, a mensagem publicitária não pode ultrapassar a área da superfície exterior da fração a que diz respeito.

5 — Independentemente do tipo de suporte, todas as mensagens publicitárias que devam ser colocadas nas portas, montras ou janelas apenas podem ocupar 30 % da superfície translúcida.

Artigo 55.º

Condições especiais para inscrição e afixação de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1 — A inscrição e afixação de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:

a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;

c) Apenas poderá ser colocada uma estrutura por cada cobertura, telhado ou terraço.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura da fachada maior do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

Artigo 56.º

Condições especiais para inscrição e afixação de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso

1 — As mensagens publicitárias em prédios com obras em curso devem ser inscritas ou afixadas na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras.

2 — A publicidade só pode permanecer no local enquanto decorrer o prazo para execução das obras, conforme alvará de construção ou admissão de comunicação prévia, devendo ser removida se os trabalhos estiverem suspensos por período superior a 30 dias.

3 — A licença de publicidade concedida para edifícios com obras em curso não pode ser objeto de mais do que uma prorrogação de prazo, salvo por motivos de força maior que impeçam o normal desenvolvimento das obras.

Artigo 57.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

As lonas, telas, faixas e fitas quando instaladas em fachadas obedecem às seguintes condições:

a) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;

b) Ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,60 metros

c) Ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais temporários.

SECÇÃO III

Outras Publicidades

Artigo 58.º

Condições gerais de difusão de mensagens publicitárias sonoras

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento geral do ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

a) Não é permitida a sua emissão antes ou após o período compreendido entre as 9h00 e as 20h00;

b) É interdito o exercício da atividade a menos de 300 metros de hospitais ou similares, cemitérios e locais de culto ou de edifícios escolares durante o seu horário de funcionamento;

c) Quando emitida por veículos, é interdito o exercício da atividade durante a paragem em semáforos.

Artigo 59.º

Publicidade móvel

Está sujeita a licenciamento a publicidade inscrita ou afixada em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no município de Matosinhos.

Artigo 60.º

Restrições à publicidade móvel

1 — Não é autorizada a inscrição e afixação de mensagens publicitárias que afete a sinalização ou identificação do veículo.

2 — Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.

3 — Só é autorizada a inscrição e afixação de mensagens publicitárias em veículos devidamente registadas.

4 — A inscrição e afixação de mensagens publicitárias seguem as regras gerais do Código da Estrada.

5 — Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, a partir dos veículos.

Artigo 61.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, revistas, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes.

2 — Só é autorizada a distribuição acima referida se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de rodagem.

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade ou estabelecimento.

4 — É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

5 — Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 2 metros quadrados.

6 — O disposto no n.º 2 e 3 não é aplicável à distribuição de jornais e revistas gratuitas, cuja validade da licença consta expressamente do respetivo título.

7 — Não estão sujeitos a licenciamento nem a qualquer tipo de comunicação ou autorização, a distribuição manual de publicidade pelo agente económico, correspondente à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2,00 m medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 62.º

Exceções

Serão admitidas exceções às situações previstas na presente secção, desde que devidamente fundamentados pelos serviços.

CAPÍTULO V

Propaganda política e eleitoral

CAPÍTULO VI

Fiscalização, contraordenações, sanções e disposições finais

Artigo 63.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente regulamento.

Artigo 64.º

Ocupação ilícita

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade ou dos elementos que ocupem o espaço público, no prazo máximo de 10 dias, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso.

2 — A CMM poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público ou privado, fixando-lhe um prazo não superior a 10 dias, sempre que:

- Se verifique o incumprimento do número anterior;
- Se verifique desconformidade com as normas constantes do presente regulamento ou das obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;

3 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

4 — Sem prejuízo da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a CMM poderá, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique uma das situações previstas no n.º 2.

5 — No caso de remoção de elementos em domínio privado, aplicam-se as disposições previstas no artigo 107.º e ss do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com as necessárias adaptações.

6 — Sem prejuízo da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a CMM poderá, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

7 — A remoção promovida pela CMM será sempre feita a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto no artigo 22.º do RTORMM com as necessárias adaptações do artigo 68.º. Será ainda responsável pelo pagamento das despesas do depósito e guarda dos bens, de acordo com o RTORMM, sendo que os mesmos se consideram

perdidos a favor da autarquia se não forem levantados no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da remoção.

Artigo 65.º

Regime sancionatório

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima as seguintes infrações previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação, e no presente regulamento, no que se refere à atividade de publicidade comercial:

a) A afixação, a inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem prévio licenciamento municipal, em violação do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e do n.º 5 do artigo 6.º do presente regulamento, é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em desconformidade com os elementos e as condicionantes específicas aprovadas, determinadas com a emissão do Alvará de Licença é punível com coima de €200 a €2000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €750 a €7000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do licenciado é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular sem o consentimento do respetivo proprietário ou possuidor é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) A infração às normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) O incumprimento dos critérios estabelecidos no licenciamento e exercício da publicidade comercial, na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 e no n.º 5 do artigo 1.º e artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como no exercício das atividades de propaganda é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A manutenção dos suportes de publicidade em condições de insegurança, falta de conservação e arranjo estético é punível com coima de €200 a €1500, tratando-se de uma pessoa singular, e de €400 a €4000, tratando-se de uma pessoa coletiva;

2 — Constituem contraordenações puníveis com coima as seguintes infrações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e no presente regulamento, no que se refere à ocupação do espaço público:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à ocupação do espaço público ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, é punível com coima de €500 a €3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1500 a €25000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, relativas à ocupação do espaço público, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e no artigo 7.º do presente regulamento é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta de licença para ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e das alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A ocupação do espaço público em desconformidade com os elementos e as condicionantes específicas aprovadas e determinadas com a emissão do Alvará de Licença é punível com coima de €200 a €2000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €750 a €4000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) A falta não suprida de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e no artigo 8.º do presente regulamento é punível com coima de €200 a €1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A não atualização dos dados comunicados nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e do n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento é punível com coima de €150 a €750,

tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) O cumprimento fora do prazo do estabelecido no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e no n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento é punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A transmissão da licença sem autorização do município é punível com coima de €350 a €2000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €750 a €2500, tratando-se de uma pessoa coletiva;

i) A falta de limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objeto da ocupação do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima de €50 a €400, no caso de se tratar de uma pessoa singular, ou de €150 a €800, no caso de tratar de uma pessoa coletiva;

j) A omissão de conservação e limpeza e a manutenção da segurança do mobiliário e equipamento é punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

3 — Constituem ainda contraordenações puníveis com coima as seguintes infrações ao presente regulamento no âmbito da publicidade comercial e ocupação do espaço público:

a) O desrespeito pelos atos administrativos que determinaram a remoção ou a correção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, punível com coima de €400 a €1000, no caso de se tratar de pessoa singular, ou de €700 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A infração a qualquer outra norma do presente regulamento não especialmente cominada nas alíneas e nos números anteriores que imponha deveres de conduta e obrigações precisas e imediatamente exigíveis aos particulares é punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

4 — Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.

5 — Compete ao presidente de Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

6 — Sem prejuízo das disposições legais que determinam a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o município.

Artigo 66.º

Normas supletivas e casos omissos

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei N.º 2110, de 19 de agosto de 1961, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, na redação atualizada, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na redação atualizada, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação atualizada, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação, o Decreto Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, a Lei n.º 14/79, de 16 de maio, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

Artigo 67.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento sobre Publicidade aprovado em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 13 de dezembro de 1991, publicitado pelo Edital n.º 3/92, de 2 de janeiro e o Regulamento para a Concessão de Licenças Diversas do Concelho de Matosinhos, aprovado em sessão extraordinária do Conselho Municipal de 18 de dezembro de 1971 e demais regulamentação que contrarie este regulamento.

Artigo 68.º

Disposições transitórias

As licenças concedidas ao abrigo do direito anterior não são afetadas por normas regulamentares supervenientes devendo, em caso de substituição ou alteração dos suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público, ser observadas as normas constantes do presente regulamento.

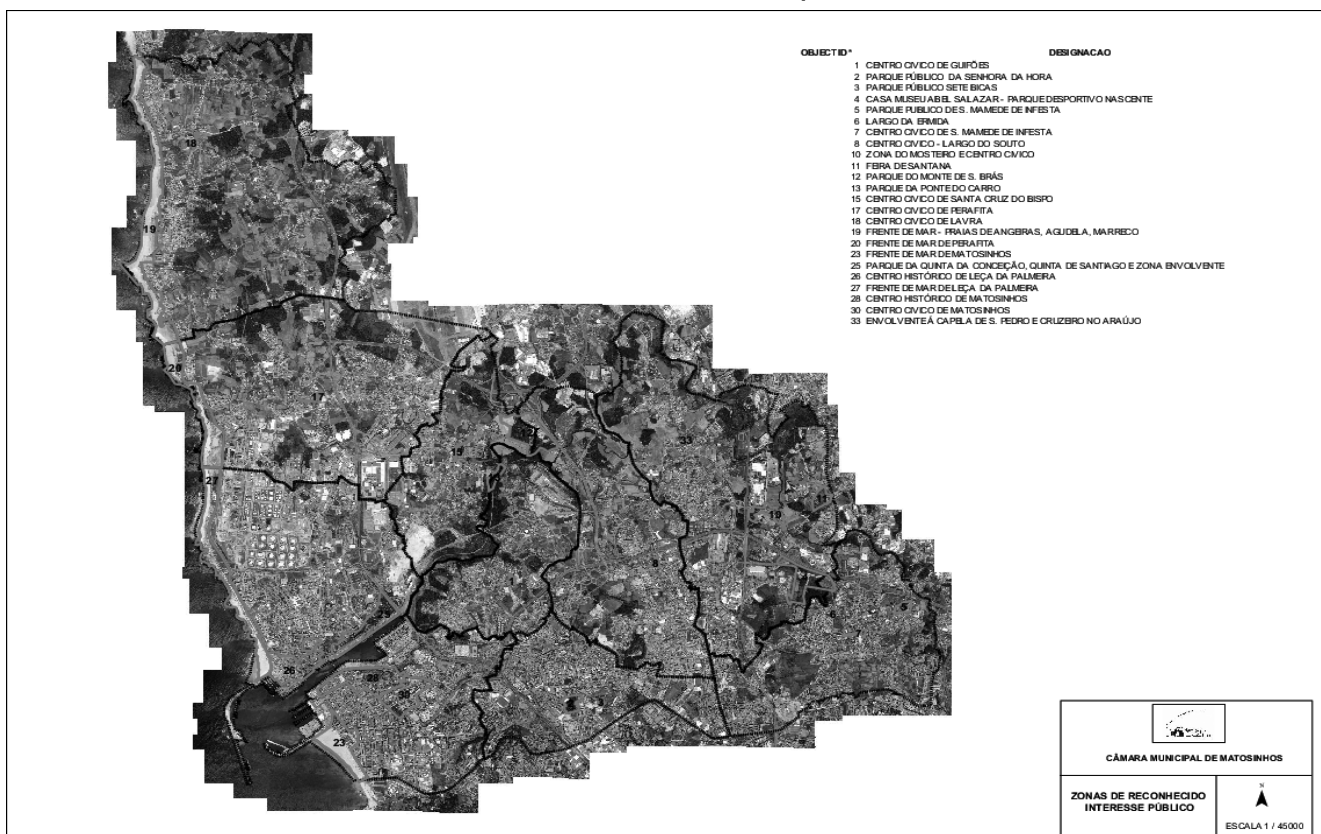
Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Zonas de reconhecido interesse público



ANEXO II

Desenhos de referência de suportes publicitários e outro mobiliário urbano

Anúncios luminosos, eletrônicos e iluminados



Disponível em: http://www.ama.pt/bde/anuncio_luminoso.html



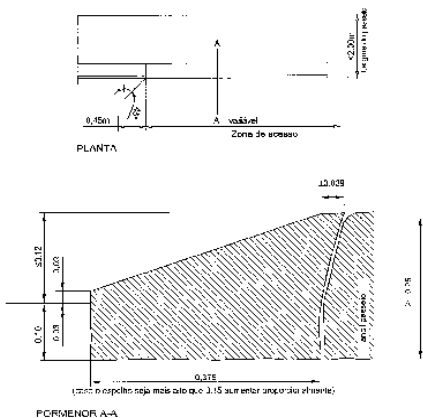
Disponível em: http://www.ama.pt/bde/anuncio_eletronico.html Disponível em: http://www.ama.pt/bde/anuncio_iluminado.html

Imagens meramente exemplificativas

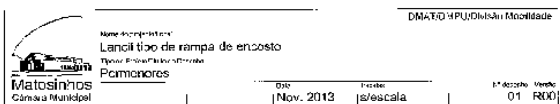
ANEXO III

Pormenor tipo das rampas

RAMPA DE ENCOSTO



Notas:
 Todos os materiais envolventes terão de ser devidamente rematados.
 O tipo de materiais e acabamentos a adotar serão iguais aos existentes, incluindo o tipo de grão.
 Todas as situações onde não seja possível implementar o tipo de pormenor aqui descrito ou quando se detete alguma situação anómala ou de configuração anómala deverão ser solicitados esclarecimentos ao município.
 Os lances são assentes em argamassa de cimento e areia ar. traço 1:3, sobre uma fundação de betão C16/20, com a tuta de 0,25m e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15m, devendo as juntas ser refechadas com argamassa ao traço 1:2.
 As faces de assentamento terão de ser rugosas ou com resgos para melhorar aderência das argamassas.



4 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

207445426

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 15162/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que foi deferido o pedido de renovação de licença sem remuneração, pelo período de um ano, à trabalhadora do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, Maria Rosa Respício de Almeida Prates, assistente operacional, com efeitos a partir de 24 de outubro de 2013.

19 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Hugo Luis Pereira Hilário*.

307409179

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 15163/2013

José Maria da Cunha Costa, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público que, sob prévia proposta da Câmara Municipal, formulada em sua reunião do dia 30 de outubro de 2013, a Assembleia Municipal aprovou, na sessão extraordinária realizada no dia 15 de novembro de 2013, que o deferimento das operações urbanísticas — licenciamento ou comunicação prévia — relativas à modernização de espaços comerciais e espaços de restauração e bebidas, beneficiem da isenção total de taxas a título excecional e transitório até final de 2014.

4 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Maria Cunha Costa*.

207444721

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Aviso n.º 15164/2013

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi homologada, em 26 de novembro de 2013, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, a lista unitária de ordenação final do concurso interno para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de dois postos de trabalho da carreira/categoria de mestre de tráfego fluvial, carreira não revista, cujo aviso foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 153 de 9 de agosto de 2013, aviso n.º 10157/2013 — Concurso C. A lista encontra-se disponível em www.cm-fozcoa.pt e afixada no placard do Departamento de Administração Geral.

27 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Gustavo de Sousa Duarte*.

307432733

Aviso n.º 15165/2013

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi homologada, em 26 de novembro de 2013, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, a lista unitária de ordenação final do concurso interno para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico de informática — grau 1 — nível 1, carreira não revista, cujo aviso foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 153 de 9 de agosto de 2013, aviso n.º 10157/2013 — Concurso A. A lista encontra-se disponível em www.cm-fozcoa.pt e afixada no placard do Departamento de Administração Geral.

27 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Gustavo de Sousa Duarte*.

307432571